



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.387-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 104/21 - SF

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. ARLINDO CHINAGLIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 114 .....

§ 1º .....

.....

V – atividades-fim das corporações, exceto os cargos de comando, chefia e direção.

” (NR)

**Art. 2º** Incluem-se entre as atividades de que trata o § 1º do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, as de combate à covid-19 enquanto durar a respectiva pandemia.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.086, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nºs 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nºs 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VIII**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
.....

Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.459, de 26/6/2017*)

§ 1º As nomeações, na forma do *caput*, destinam-se ao atendimento das seguintes atividades, de caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço de:

I - professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da Corporação;

- II - administração, de saúde, de finanças, de informática e de ciência e tecnologia;
- III - apoio e em complemento a atividade operacional; e
- IV - realização de serviços ou atividades de natureza emergencial ou urgente.

§ 2º O chamamento e a seleção de militar inativo para a prestação de tarefa a que se refere o *caput* serão feitos por intermédio do órgão de direção setorial do sistema de pessoal da Corporação, mediante processo seletivo para o exercício do cargo, observadas as seguintes condicionantes:

I - observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência;

II - comprovação de conhecimento ou experiência na execução da atividade para a qual o inativo é voluntário; e

III - aptidão comprovada para a execução da tarefa para a qual é voluntário, em inspeção de saúde realizada na Corporação.

§ 3º O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) dos proventos que estiver percebendo.

§ 4º O militar do Distrito Federal, reformado de acordo com as situações previstas no inciso II do art. 94 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e no inciso II do art. 95 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho 1986, poderá, observado o disposto no § 2º, ser aproveitado no serviço das Corporações, exercendo as atividades descritas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, por meio de nomeação em idênticas condições conforme o previsto no *caput*, seus parágrafos e incisos, exceto quanto ao tempo de permanência, que poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 115. Os arts. 3º, 19, 23 e 26 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV;

....."(NR)

"Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas.

....." (NR)

"Art.23.....

II - da cassação da situação de inatividade.

III - (revogado).

Parágrafo único. Será cassada a situação de inatividade do militar que houver

praticado, quando em atividade falta punível com a demissão ou exclusão a bem da disciplina." (NR)

"Art.26.....  
I - necessitar de internação especializada, militar ou não; ou  
II - necessitar de assistência ou de cuidados em razão das doenças relacionadas no § 1º do art. 24  
....." (NR)  
.....  
.....

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2020 PARECER VENCEDOR**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço

**Autor:** SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS  
**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, de autoria do Nobre Senador IZALCI LUCAS, nos termos de sua ementa, visa a alterar a “Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço”.

A iniciativa tem por objetivo meritório dar uma alternativa para uma solução emergencial à escassez de efetivos, tanto da Polícia Militar do Distrito Federal, quanto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sede desta República, que se apresentam sobremodo defasados.



A Lei nº 12.086, de 2009, “dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal” e o § 1º do seu art. 114, diz respeito a nomeações, de caráter voluntário e temporário, para o atendimento das atividades ali enumeradas, dispositivo no qual o Projeto de Lei em pauta visa a incluir um inciso adicional, a ser enumerado como inciso V.

De forma a facilitar a visualização da matéria, transcreve-se, na tabela a seguir, o dispositivo de lei em vigor, assim como a alteração proposta:

**Quadro comparativo**

<b>Texto da Lei nº 12.086, de 2009, em vigor (realce acrescentado)</b>	<b>Proposta aditiva do Projeto de Lei</b>
<b>Art. 114.</b> Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados <b>a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada</b> , referidos na <a href="#">alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984</a> , e na <a href="#">alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986</a> , respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, <b>para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês.</b> ( <a href="#">Redação dada pela Lei nº 13.459, de 2017</a> )	
<b>§ 1º</b> As nomeações, na forma do caput, <b>destinam-se ao atendimento das seguintes atividades, de caráter voluntário e temporário</b> , por absoluta necessidade do serviço de:	
I - professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da Corporação;	
II - administração, de saúde, de finanças, de informática e de ciência e tecnologia;	
III - apoio e em complemento a atividade operacional; e	
IV - realização de serviços ou atividades de natureza emergencial ou urgente.	
-----	<b>V – atividades-fim</b> das corporações, exceto os cargos de comando, chefia e direção.
-----	<b>Art. 2º</b> Incluem-se entre as atividades de que trata o § 1º do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, as de combate à covid-19 enquanto durar a respectiva pandemia.

**Fonte:** Elaboração própria, com base no texto da Lei nº 12.086, de 2009, e avulso ao PL 5.387/2020, publicado pela Câmara dos Deputados (destaques acrescentados)

Como pode ser visualizado no quadro acima, **o exercício de atividades-fim**, por parte desse elenco de profissionais que tenham sido para tanto designados, em caráter voluntário e temporário, com base no art. 114, da Lei nº 12.086, de 2009, **não está previsto no diploma legal em vigor**.



Dessa forma, a iniciativa legislativa em exame visa a trazer essa possibilidade à ordem normativa.

A matéria em epígrafe foi recebida nesta Comissão em 27 de abril deste ano, tendo sido designado relator o Dep. Luiz Philippe de Orléans e Bragança, que apresentou o parecer pertinente, pela aprovação da iniciativa, em 9 de julho próximo-passado, manifestando-se pela aprovação da proposição, alicerçado, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

1. *constata-se que, atualmente, há redução do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal: em 2020, totalizava 772 policiais militares, afora aqueles cedidos a outros órgãos, contrariando o disposto no art. 65 da Lei nº 12.086, de 2009, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em 9.703 bombeiros militares;*
2. *ademais, essa previsão de efetivo existente na Lei nº 12.086, de 2009, foi feita para a população então existente no Distrito Federal, estimada em 2 milhões e meio de habitantes a qual, no transcorrer da última década, sofreu um acréscimo de, pelo menos, mais quinhentos mil habitantes;*
3. *dessa forma a possibilidade adicional prevista no projeto de lei, de convocação dos quadros da reserva, para o reforço das atividades-fim dessas corporações, supriria, de forma imediata, a lacuna de efetivo existente.<sup>1</sup>*

Em 4 de agosto, a matéria entrou na pauta da sessão deliberativa virtual desta Comissão, tendo sido retirado de pauta de ofício e voltando à pauta, no dia 11 de agosto, quando foi lido o parecer do relator inicialmente designado e concedido o pedido de vistas por mim formulado, que se encerrou no dia 17 de agosto seguinte.

A matéria retornou à pauta, na reunião deliberativa seguinte, realizada em 25 de agosto, voltando a ser retirada de pauta, em razão da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Lei 5387/2020, do Senado Federal (Senador Izalci Lucas). Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos. PRL 1 CREDN => PL 5387/2020 Parecer do Relator, Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança, p. 4/5.

Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2044719&filename=Tramitacao-PRL+1+CREDN+%3D%3E+PL+5387/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2044719&filename=Tramitacao-PRL+1+CREDN+%3D%3E+PL+5387/2020) > Acesso em: 8 set. 2021



aprovação de requerimento nesse sentido, formulado pelo Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG).

Na sessão subsequente deste colegiado, em 1º de setembro corrente, a matéria foi submetida à votação, sendo rejeitado o parecer que propunha a sua aprovação.

Foi, dessa forma, rejeitada, no mérito, a proposição. Ato contínuo, incumbido de elaborar o parecer vencedor desta Comissão.

É o relatório

## II – VOTO DA COMISSÃO

O Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, conforme relatado no início deste parecer, teve por escopo apresentar adição à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, ***para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço.***

O debate final da proposição, neste colegiado, pode ser recuperado pelos ilustres Pares, nos registros da reunião do dia 1º de setembro corrente, a partir de 10h09min55<sup>2</sup>.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Senador Izalci Lucas, autor da iniciativa, de conceber alternativa emergencial para a recomposição dos efetivos tanto do Corpo de Bombeiros Militar, quanto da Polícia Militar do Distrito Federal, a solução paliativa proposta, conforme posicionamento das duas corporações envolvidas, poderá acarretar, a médio e longo prazos, mais ônus do que bônus tanto ao Distrito Federal, quanto aos

---

<sup>2</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Comissões. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacioal. Reunião Deliberativa Extraordinária (virtual), 1º de setembro de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/webcamara/atividade-legislativa/webcamara/videoArquivo?codSessao=547965&codReuniao=62918#videoTitulo> Acesso em: 6 set.2021.



próprios militares da reserva que, eventualmente, fossem designados para o exercício dessas atividades-fim.

Em nota técnica pertinente à matéria, encaminhada a esta relatoria, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal faz ponderações relevantes, que consideramos imprescindível citar.

Em primeiro lugar, relembram que, no que concerne às hipóteses de designação de militares da reserva, por convocação dos comandantes das duas corporações, previstas nos incisos constantes do § 1º, do art. 114, da Lei 12.086/2009 vigente, *há de destacar, primeiramente, o cuidado do legislador ao enumerar as atividades com possibilidade de tais nomeações.*

Ressaltam, nesse sentido, que **houve a deliberada exclusão das atividades-fim** entre aquelas que tornam possível a designação temporária de militares da reserva para a prestação de serviços nas duas corporações, em rol de atividades que não é exemplificativo e, sim, *numerus clausus*, ou seja, não admite hipóteses adicionais.

Qual a razão para a deliberada exclusão da hipótese de designação desses militares da reserva para atividades-fim, tanto na Polícia Militar, quanto no Corpo de Bombeiros? Segundo informa o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em nota técnica a esta relatoria, as atividades-fim da corporação são desgastantes, perigosas, muitas das vezes insalubres “...e exercidas em condições extremas e que exige ao bombeiro militar estar pronto para e em condições de executar a atividade qualquer que seja a ocorrência”. Nesse sentido, salienta-se, no item 7 do documento, que:

*O militar quando da passagem para a reserva remunerada, após 30 (trinta) anos até a data 16/12/2019 e atualmente após 35 (trinta e cinco) anos de atividade na Corporação, já não se encontra em seu estado físico e, muitas vezes, até psicológicos, em pleno vigor para a atividade-fim, consequências inerentes a qualquer pessoa pelo avançar da idade. Dessa forma, expor este militar para executar atividades de combate a incêndio, busca e salvamento em altura, lagos, rios, de primeiros socorros, de incêndios florestais, entre*

\* C D 2 1 7 5 5 1 3 3 5 7 3 0 0 \*

*outras, não permite resguardar políticas da valorização do profissional de segurança pública.*

De outro lado, no que concerne à valorização da experiência adquirida nos anos de caserna, anota-se que a própria Lei nº 12.086, de 2009, já o faz, no próprio art. 114 no seu §1º, incisos I a IV, uma vez que, nessas hipóteses, são valorizadas “... a expertise e experiência dos militares veteranos adquirida ao longo dos anos de serviço, no que tange ao seu intelecto conforme rol de atividades que estes podem desenvolver”.

De outro lado, no que concerne à recomposição dos efetivos defasados, torna-se essencial a realização de concurso público, conforme bem enfatiza o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no item 8, da nota técnica recebida por esta relatoria:

8. *Em outro flanco, a renovação dos quadros de militares da Corporação, consubstanciados no ingresso de novos bombeiros militares é providencial, permite, pois revigorar as forças das tropas, garante trocas de experiências entre veteranos e recém ingressos, estimula ajuste de condutas, incentiva treinamentos físicos, dentre outros. Reduz a média de idade.*

Em relação à correlação entre a atividade-fim e limites físicos pertinentes, assim se manifesta a corporação militar, no mesmo documento:

9. *Ratificando esse entendimento, o Estado Maior-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal se manifestou no sentido que a idade média dos militares que retornam na PTTC é superior a 50 anos e que nesta faixa etária as condições físicas já começam a ficar prejudicadas, conforme Memorando Nº 10/2021 - CBMDF/EMG/SERHU (anexo I):*

**Memorando Nº 10/2021 - CBMDF/EMG/SERHU  
(54552767)**

*Nota-se que a média da idade dos militares que retornam na PTTC é superior a 50 anos. A perda muscular neste faixa etária é tão acentuada que apresenta a sarcopenia, redução do tamanho das fibras musculares em decorrência da menor produção hormonal pela queda da testosterona e declínio metabólico, fato que influencia diretamente na força muscular do indivíduo (CRUZ-JENTOFT AJ et al., 2010).*

*Para exemplificar a necessidade do vigor físico na atividade bombeiro militar, o EPI completo (roupa*

\* C D 2 1 7 5 5 1 3 5 7 3 0 0 \*

*de aproximação, capacete, luvas e botas) pesa aproximadamente 12 kg, com a inclusão do EPR, há aumento significativo no peso a ser suportado durante a atuação operacional, chegando a quase 30 kg. Carga e avanço da idade significam um esforço cada vez maior para atividades cotidianas como: subir escadas, manusear os equipamentos de corte e desencarceramento, transportar vítimas, adentrar em ambiente confinados com fumaça, resistir longas jornadas nos incêndios florestais, entre outras.* (grifo nosso)

10.. Ademais, assevera ainda mais esse quadro, a Lei nº 13.954/2019, alterou o tempo mínimo de serviço do bombeiro militar para 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A título de exemplo, se um integrante da Corporação vier a ser admitido com idade próxima ao limite previsto legalmente (30 anos), este militar, caso não tenha tempo de averbação, passará para a reserva remunerada aos 65 (sessenta e cinco) anos, inviabilizando suas plenas condições para o exercício da atividade-fim.

11. Desde o ingresso, a vida laboral dos militares impõe serviços variados, escalas de serviço corriqueiras, escalas extras, prontidão, retém, situações específicas de convocações em casos de emergências, calamidades, como agora no caso da “pandemia”. Por todo este período, são necessários a realização de testes de aptidão física, de capacitação profissional continuada, de formaturas, de desfiles cívicos, etc. Tudo visa seu pronto emprego e cumprimento de suas missões constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à segurança pública em favor da comunidade. Desta forma as características e os serviços dos militares integrantes da segurança pública não se assemelha a nenhum outro setor.

Nesse mesmo sentido, a manifestação formal da Polícia Militar do Distrito Federal, por meio de sua Assessoria Jurídico-Legislativa, expressa no Ofício Nº 6/2021, firmada pelo Cel. QOPM Julian Rocha Pontes, da qual destacamos os seguintes pontos:

*No tocante ao item "a" (se a aprovação da matéria é favorável ou não ao Governo do Distrito Federal), constante do Ofício Nº 874/2020 - SERINS/GAB, após colher informações preliminares do corpo técnico da PMDF (Estado-Maior, Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal e Departamento de Gestão de Pessoal), com base no Planejamento Estratégico, cumpre registrar que o foco atual é a adoção de medidas para renovação do corpo de praças, consubstanciadas no ingresso de novos policiais militares, considerando as diversas vacâncias existentes, razão pela qual*



*se firmou o entendimento para contraindicar o seguimento da proposição legislativa em referência.*

*Ainda de acordo com a manifestação técnica dos órgãos desta Corporação, a contraindicação tem por fundamento a existência de óbices de ordem física e de saúde para se implementar a designação de militares da reserva remunerada para o exercício da atividade-fim (policimento ostensivo), por meio da Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC). Isso porque, para o regular exercício do policiamento ostensivo é necessário que o integrante da PMDF desenvolva seu trabalho em cenários muito diversificados e, às vezes, em condições extremas, o que exige grande versatilidade, considerando aqui o vigor físico e a rusticidade, aspectos que são mitigados em razão da idade avançada. Além da aptidão física, o policial militar deve ser capaz de adaptar-se às situações ambientais novas e árduas, nas quais o fator psicológico sempre estará presente.*

*Nesse contexto, a falta de vigor físico inherente ao avançar da idade, aliada ao elevado percentual de sobrepeso, sedentarismo e problemas de saúde, características presentes em grande percentual dos policiais militares que passam para a reserva remunerada, pode impedir a correta execução da atividade-fim, o que coloca em risco a vida do próprio policial militar, de seus companheiros e da sociedade como um todo.*

*Por fim, não podemos olvidar que, com as recentes alterações da Lei nº 13.954/2019, o tempo mínimo de serviço para o policial militar passou a ser de 35 (trinta e cinco) anos. Consequentemente, a idade para o ingresso na reserva igualmente aumentará. Se, por exemplo, um integrante da Corporação vier a ser admitido com idade próxima ao limite previsto legalmente (30 anos), este militar, caso não tenha tempo a ser averbado, ingressará na reserva com 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, já idoso, o que inviabilizará o seu emprego na condição de PTTC e, consequentemente, na atividade-fim. (doc. 1, cópia anexa)*

Há, ademais, na proposição legislativa em análise, vício de iniciativa, vez que, em se tratando de hipótese relativa à possibilidade de designação de integrantes da reserva do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, para a prestação de serviço no Distrito Federal, por designação dos Comandantes das respectivas corporações, essa matéria estaria adstrita à competência do Poder Executivo, vez que interfere no funcionamento de órgãos da administração pública, em funções típicas de Estado.



Além disso, como ressaltam as corporações interessadas, tivesse a proposição sido aprovada, poderia acarretar impactos futuros sobre as próprias carreiras dos militares da ativa, vez que haveria “...militares exercendo as mesmas funções na atividade-fim, nos mesmos postos ou graduações e recebendo remunerações diferentes, dentre outros desdobramentos”.

A par disso, conforme foi bem destacado na discussão da matéria nesta Comissão, há requisitos específicos previstos no art. 4º do Decreto-lei 8877/83 que preveem a convocação das forças que já estão na reserva para a atividade-fim, razão pela qual não haveria justificativa para essa previsão adicional.

Após o encerramento dos debates nesta Comissão, expostos os diferentes pontos de vista, foi a matéria colocada em votação, optando a Comissão por rejeitá-la, por maioria de votos.

Em face de, por maioria de votos, ter sido rejeitado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o parecer anterior, propondo a aprovação da iniciativa, apresenta-se, neste momento, novo parecer, com o fito de espelhar o resultado da votação realizada em 1º de setembro de 2021 neste colegiado.

É, desta forma, rejeitado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, de autoria do Senado Federal, proposto pelo Senador Izalci Lucas, proposto com o intuito de alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, *para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço,*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## Deputado ARLINDO CHINAGLIA



Relator designado para o voto vencedor

2021- 01-MEC/AA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 16/09/2021 20:10 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PL 5387/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.387/20, nos termos do Parecer Vencedor do relator, Deputado Arlindo Chinaglia. O parecer do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213120474700>



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2020

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço.

**Autor:** SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, de autoria do Senador IZALCI LUCAS, nos termos de sua ementa, visa a alterar a “Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço”.

Registre-se que a Lei nº 12.086, de 2009, “dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal” e que o § 1º do seu art. 114, no qual o Projeto de Lei em pauta visa a incluir um inciso V, diz respeito a nomeações, de caráter voluntário e temporário, para o atendimento das atividades que ali enumera, mas que não prevê as atividades-fim, lacuna que o referido Projeto de Lei pretende suprir.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216413961100>



Recorrendo à justificação apresentada no Projeto de Lei em pauta quando apresentado no Senado Federal, fica evidenciado que “as corporações militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – trabalham com efetivo de apenas 50% da previsão em lei, reduzindo a capacidade operacional das instituições ao mesmo tempo em que há um crescimento populacional e aumento da necessidade da presença dos profissionais em razão dos trabalhos essenciais que prestam à sociedade”.

Em seguida, a justificação expõe as dificuldades por que passa o Governo do Distrito Federal para a recomposição do efetivo dessas corporações, não havendo previsão nesse sentido.

Faz, ainda, referência a dois diplomas legais que, na prática, são inaplicáveis para o exercício da atividade-fim pelos militares distritais que estão na reserva, pois, embora permitam o retorno ao serviço ativo, um estabelece uma remuneração que não é atrativa para quem irá exercer atividade nas ruas e, o outro, só permite o exercício de atividades-meio.

Com a proposta que apresentou, o Autor visa a corrigir essa distorção, possibilitando “a volta à atividade desses profissionais”, com “enorme vantagem para o Estado”, que se beneficiará da experiência e do conhecimento dos policiais e bombeiros militares, além de proporcionar “grande economia aos cofres públicos”.

Pelo Ofício nº 104/21, do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, veio à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Cabe observar que, durante o trâmite no Senado Federal, em relação à proposição originalmente apresentada pelo Senador IZALCI LUCAS, foram introduzidas as seguintes alterações: 1. os cargos de comando, chefia e direção foram excetuados do alcance do Projeto de Lei, de modo que só poderão ser exercidos por militares da ativa; 2. sem modificar a Lei 12.086, de 2009, o Projeto de Lei passou a incluir “entre as atividades de que trata o § 1º do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, as de combate à covid-19 enquanto durar a respectiva pandemia”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216413961100>



Apresentado em 07 de abril de 2021, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 15 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário, com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.387, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Auxiliares, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em nosso voto, querem nos parecer suficientes os argumentos apresentados pelo Autor, sendo despiciendo repeti-los aqui.

De todo modo, em relatório da Polícia Militar do Distrito Federal encontrado na Internet<sup>1</sup>, estava consignada a redução do seu efetivo, no ano de 2020, em 772 policiais militares, afora 465 cedidos a outros órgãos.

Nesse contexto, é de se observar, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.086, de 2009, que o efetivo previsto para a Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 policiais militares, mas que o mesmo relatório referido anteriormente registrava apenas 9.727 no serviço ativo, dos quais, apenas 7.184 na atividade-fim e o restante 2.543 na atividade-meio.

Por sua vez, nos termos do art. 65 da Lei nº 12.086, de 2009, o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 bombeiros militares, mas relatório de 2019, também encontrado na Internet<sup>2</sup>, indicava a existência de apenas 5.946 no serviço ativo, com 5.759 militares ativos no CBMDF e 187 cedidos a outros órgãos.

---

1 Fonte: <http://www.pmdf.df.gov.br/images/2021/PDF/UO24103.pdf>; acesso em: 04 jun. 2021.

2 Fonte: <https://www.cbm.df.gov.br/downloads/edocman/Relato%20Integrado%20-%20202019-%20verso%20final.pdf>; acesso em: 04 jun. 2021.



\* C D 2 1 6 4 1 3 9 6 1 1 0 0 \*

Nesse conjunto, ainda devem ser considerados os militares que não estão, efetivamente, prontos para o serviço pelas mais diversas razões: os que estão na condição de adidos por dispensas médicas superiores a 90 (noventa) dias ou por razões outras; os que estão agregados em órgãos externos à Corporação e os que estão agregados nas próprias corporações por passagem para reserva remunerada ou por dispensa médica por mais de um ano.

Nisso tudo, deve ser ressaltado que as previsões desses efetivos datam de 2009, quando estimava-se cerca de 2 milhões e 500 mil habitantes no Distrito Federal, tendo, desde então, sofrido acréscimos que chegaram, segundo se estima, a mais de 3 milhões de habitantes.

Essas razões, junto com os argumentos apresentados pela justificação do Projeto de Lei em questão, robustecem, suficientemente, a percepção de que os policiais militares e os bombeiros militares que se encontram na reserva serão um poderoso reforço às atividades-fim das corporações militares do Distrito Federal.

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.387, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**  
**Relator**

2021.7002 – PM-BN Res Atv-fim



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216413961100>

